



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E		
EFICÁCIA LEGISLATIVA		
OBJETO		
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 374/2025.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº	
	6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO - PLANO	
	PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E	
	SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO,	
	E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$	
	5.223.958,74 (CINCO MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL E	
	NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E	
	QUATRO CENTAVOS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE	
	DEZEMBRO DE 2024 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - OA,	
	DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL	
	DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
AUTOR		
	EXECUTIVO MUNICIPAL	
PARECER		
	FAVORÁVEL	

PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 5.223.958,74 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil e novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente abertura de Crédito Adicional Especial, visa destinar recursos a Secretaria Municipal de Saúde, para atender as demandas de custeio de Contratos de Prestação de Serviços relacionados ao Hospital Municipal referente a parcela do mês de novembro/2025, sendo cirurgias, UTI, exames, pediatria, cardiologia, bem como leitos de internação dos hospitais Sociedade Médica Vida & Saúde e Médicos

CÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Associados (contratos 021/ADM/2023, 075/ADM/2024, 076/ADM/2024, 018/ADM/2024, 011/ADM/2023, Contrato UTI Nº 012/ADM/2024 (finalizando licitação), Contrato nº 016/ADM/2025 de limpeza hospitalar e Contrato nº 088/ADM/2025 de exames laboratoriais, além disso visa complementação de recursos para custeio de despesa com a folha de pagamento.

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea "c", do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, **especiais** e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.

CÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifestase FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL			
Relator			
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro		
☑ PELAS CONCLUSÕES☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	☑ PELAS CONCLUSÕES☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO☐ CONTRÁRIO AO RELATOR		

